



**PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 9434/2021**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SISTEMA ÚNICO DE CADASTRO PARA DOAÇÃO DE SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ORIUNDOS DE CONSTRUTORAS E OBRAS PARTICULARES PARA EDIFICAÇÕES DE MORADIAS PARA A POPULAÇÃO CARENTE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º A Administração Pública irá criar um sistema único de cadastro que permitirá o encaminhamento de sobras de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares (edificações, reformas ou demolições) para doação e reaproveitamento por famílias de baixa renda, visando à reforma ou construção de moradias.

Parágrafo único. Os materiais descritos no caput poderão ser:

- I – areia;
- II – cimento;
- III – cal;
- IV- azulejos;
- V – pedra britada;
- VI – grades;
- VII – ferro;
- VIII – lajotas;
- IX – blocos;
- X – materiais elétricos (fios, condutores, interruptores etc.);
- XI – materiais hidráulicos (canos, registros, torneiras etc.);
- XII – madeiras;
- XIII – pias;
- XIV – louças sanitárias (lavatório, vaso etc.);

XV – portas;

XVI – janelas;

XVII – pisos (cerâmicos, tacos etc.);

XVIII - portões

XIX – tintas;

XX – telhas;

XXI – vidros, e deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º O armazenamento e o tempo que o material ficará à disposição para doação será de responsabilidade da pessoa ou instituição que desejar doar, e a entrega ou coleta dos mesmos será realizada pela parte beneficiária ou em comum acordo.

Art. 3º A Administração Pública, através dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), viabilizará o sistema, através das seguintes ações:

I – realização do cadastro de oferta e procura dos materiais;

II – seleção das famílias que irão usufruir dos materiais coletados, utilizando os critérios socioeconômicos, dando prioridade aos idosos e às famílias com crianças;

III – disponibilização de um número de telefone ou uma página eletrônica na Rede Mundial de Computadores, que será acionado, tanto pelo cidadão que deseja fazer a doação dos materiais descritos nesta Lei como pelos que necessitam da doação.

Art. 4º Será realizada uma campanha publicitária e educativa por iniciativa da Administração Municipal para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com tais obras de assistência.

Parágrafo único. O trabalho de mão de obra deverá ser realizado pelo favorecido ou por meio de mutirão realizado pelo mesmo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa obter doações de sobras de materiais de construção, a fim de uso próprio à moradia de famílias que apresentam quadro de baixa renda no município de Petrópolis.

Reconhecida como uma das mais importantes atividades ao desenvolvimento econômico e social, a construção civil, é geradora de impactos ambiental dado o consumo de recursos naturais, modificação da paisagem ou despejo de resíduos.

Esta distribuição também vai favorecer a proteção do meio ambiente, já que estas “sobras de materiais” da construção civil podem ser utilizadas em novas reformas, evitando o desperdício ou destinação não sustentável.

Este projeto, portanto, caracteriza-se como forma real de responsabilidade social por parte do poder público em parceria com a sociedade organizada, propiciando o aproveitamento de materiais desperdiçados e proporcionando às famílias de baixa renda e entidades<sup>1</sup> previamente

cadastradas, a possibilidade de reforma ou construção de sua casa própria com maior dignidade.

Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.” (grifo nosso).

Assim, considerando a oportunidade e necessidade da matéria, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final, na forma regimental, deliberado e aprovado pelos demais pares.

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 2021



FRED PROCÓPIO  
Vereador